

consulta no âmbito da adopção da decisão impugnada não foram observados correctamente. O recorrente alega que a decisão impugnada viola os princípios da objectividade, da imparcialidade, da igualdade e da não discriminação. Além disso, invoca fundamentos relativos à violação do dever de fundamentar e à inobservância das regras relativas à notificação das decisões das instituições, em violação do código de boa conduta administrativa. Finalmente, o recorrente invoca, para sustentar o seu recurso, um fundamento relativo a desvio de poder e a erros de apreciação dos factos.

**Recurso interposto em 11 de Maio de 2006 — Xentral LLC/IHMI — Pages Jaunes (Marca nominativa PAGESJAUNES.COM)**

(Processo T-134/06)

(2006/C 165/57)

*Língua em que o recurso foi interposto: francês*

**Partes**

*Recorrente:* Xentral LLC (Miami, Estados Unidos da América) (Representante: A. Bertrand, advogado)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Pages Jaunes SA (Sèvres, França)

**Pedidos da recorrente**

- anular a Decisão R 708/2005-1, de 15 de Fevereiro de 2006;
- validar a marca comunitária PAGESJAUNES.COM;
- condenar a Câmara de Recurso do IHMI na totalidade das despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

*Requerente da marca comunitária:* Xentral LLC

*Marca comunitária em causa:* Marca nominativa «PAUGESJAUNES.COM», para produtos da classe 16 (pedido n.º 1 880 871).

*Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição:* Pages Jaunes SA.

*Marca ou sinal invocado:* Marca nominativa nacional «LESPAGESJAUNES», para produtos da classe 16 e a denominação social e nome comercial «PAGES JAUNES».

*Decisão da Divisão de Oposição:* Oposição julgada procedente quanto a todos os produtos contestados.

*Decisão da Câmara de Recurso:* Negado provimento ao recurso.

*Fundamentos invocados:* A recorrente invoca o seu direito anterior sobre o nome de domínio «PAGESJAUNES.COM», o qual, segundo afirma, é oponível à marca e denominação social da oponente.

A recorrente invoca também a violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas c) e d), do Regulamento n.º 40/94 do Conselho, porquanto a marca da oponente tem carácter usual e muito fracamente distintivo.

A recorrente alega que a sua marca, para a qual é pedido o registo, não prejudica de modo nenhum a denominação social e nome comercial da oponente.

A recorrente contesta também a notoriedade da marca da oponente.

**Recurso interposto em 5 de Maio de 2006 — Al-Faqih/Conselho**

(Processo T-135/06)

(2006/C 165/58)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* Al-Bashir Mohammed Al-Faqih (Birmingham, Reino Unido) [representantes: N. Garcia, Solicitor, S. Cox, Barrister]

*Recorrido:* Conselho da União Europeia

**Pedidos do recorrente/demandante**

- Anulação do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de Maio de 2002, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 561/2003 do Conselho, de 27 de Março de 2003 e pelo Regulamento (CE) n.º 246/2006 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 2006 e da referência ao recorrente no Anexo I;
- condenar o Conselho nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

O recorrente é um cidadão líbio residente no Reino Unido. Pede a anulação, entre outros, do Regulamento n.º 246/2006 <sup>(1)</sup> mediante o qual o seu nome foi acrescentado à lista de pessoas grupos ou entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, aos quais se aplica um congelamento de fundos e outros recursos financeiros por força do artigo 2.º do Regulamento n.º 881/2002 <sup>(2)</sup>.